

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Ano lectivo de 2025/2026
Direito da Contratação Pública

Exame – 18 de Junho de 2026

Regente: Prof. Doutor Marco Caldeira

Duração: 2 (duas) horas

Desenvolva **4 (quatro)**, e apenas **4 (quatro)**, dos seguintes tópicos:

1 – A contratação *in house* e a cooperação interadministrativa como fenómenos de “contratação excluída”;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **A *ratio* do regime da contratação pública, em geral**
- **O papel do TJUE na construção e delimitação das excepções a esse regime, e o seu carácter restritivo**
- **A contratação “*in house*” como excepção fundada no poder de auto-organização administrativa e na ausência de uma situação que afecte o funcionamento do mercado**
- **A cooperação inter-administrativa como excepção fundada no reconhecimento da legitimidade da colaboração entre entidades públicas para a melhor prossecução de fins de interesse comum**
- **Os requisitos – restritivos e cumulativos – para a verificação de cada uma destas excepções e o válido afastamento do regime da contratação pública**
- **Análise crítica desses requisitos (artigo 5.º-A do CCP)**
- **A aplicação dos princípios gerais (artigo 5.º-B do CCP)**

2 – A escolha do procedimento em função do valor e sua relação com o fraccionamento artificial do objecto do contrato;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- A dicotomia procedimentos abertos vs. procedimentos por convite: a maior celeridade destes últimos e a possibilidade de controlo da escolha do adjudicatário
- Relação entre a escolha do procedimento em função do valor e a abertura do procedimento: em princípio, quanto mais elevado é o valor do contrato a celebrar, maior a abertura do procedimento a adoptar
- Tentação, por isso, de “fraccionamento” indevido, através da subtracção de prestações que deveriam integrar o objecto do contrato, para desse modo diminuir o seu valor e, portanto, condicionar a escolha do procedimento
- A regra geral constante do artigo 17.º/8 do CCP
- Afloramentos de outros fenómenos de fraude à lei, no que se refere à autorização de despesa e à submissão do contrato a visto prévio do Tribunal de Contas
- O “fraccionamento” proibido e permitido: delimitação do âmbito da proibição legal e critérios para determinação da unidade do(s) contrato(s)
- Relação com o regime do artigo 22.º do CCP, numa lógica de neutralização dos efeitos do fraccionamento

3 – O ajuste directo “por urgência imperiosa”: *ratio* e problemas;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- A dicotomia procedimentos abertos vs. procedimentos por convite
- A especial limitação do valor dos contratos que podem ser celebrados através dos procedimentos por convite
- A possibilidade de celebração de contratos “independentemente do valor” quando seja adoptado um ajuste directo com base em critérios materiais
- A “urgência imperiosa” como critério material mais frequentemente invocado pelas entidades adjudicantes em Portugal
- Os requisitos do artigo 24.º/1/c) do CCP: (i) urgência imperiosa; (ii) resultante de acontecimentos (ii.1) imprevisíveis pela entidade adjudicante, que (ii.2) não tenham sido provocados por esta; (iii) impossibilidade de cumprimento dos prazos dos demais procedimentos previstos na lei; (iv) utilização do ajuste directo apenas na medida do estritamente necessário

- **Problematização dos requisitos legais e relação com o planeamento (ou falta de planeamento) das compras públicas: o ajuste directo ilegal como uma das principais “fugas” ao regime concorrencial e a impossibilidade de “benefício do infractor”**
- **A (eventual in)constitucionalidade do regime, à luz do princípio da prossecução do interesse público**

4 – A fixação dos requisitos de capacidade técnica e/ou financeira: entre a prossecução do interesse público e a promoção da concorrência;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **A previsão, na lei, de procedimentos com fase de prévia qualificação: *ratio***
- **Identificação desses procedimentos e indicação sumária dos seus critérios de escolha: em especial, a (quase absoluta) alternatividade entre o concurso público e o concurso limitado**
- **A fase da qualificação como fase destinada à “filtragem” das entidades que futuramente serão convidadas a apresentar proposta, em função da capacidade técnica e financeira que demonstrarem**
- **Os modelos (simples e complexos) de qualificação: distinção**
- **A necessidade de observância de critérios de adequação e proporcionalidade**
- **Conclusão: a fixação de requisitos de capacidade técnica e financeira como mecanismo adequado para a defesa do interesse público, mas que tem de ser “temperado” para não comprimir excessivamente a concorrência**

5 – Causas de exclusão das propostas: entre o formalismo burocrático e a prossecução de valores relevantes na contratação pública;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **A distinção entre análise e avaliação das propostas, estando esta última operação reservada para as propostas que não devam ser excluídas**
- **A necessidade de existência de causas de exclusão das propostas**
- **A consagração legal de causas meramente formais de causas de exclusão das propostas**
- **O papel dos princípios da proporcionalidade e da prossecução do interesse público na interpretação e aplicação das causas de exclusão das propostas**

- **A necessidade de conciliação de todos os princípios e interesses em jogo: entre um formalismo burocrático que conduz ao afastamento das melhores propostas e uma excessiva flexibilidade que mina a igualdade, a concorrência e a segurança jurídica**
- **Discussão da bondade das soluções consagradas em cada uma das alíneas do artigo 72.º/3 do CCP à luz do exposto**

6 – Definição do critério de adjudicação e (modelo e tarefa de) avaliação das propostas;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **A definição legal de “adjudicação” (artigo 73.º/1 do CCP)**
- **O critério de adjudicação e as suas diferentes modalidades previstas na lei, consoante os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos sejam apenas um ou mais do que um [artigo 74.º/1/a e b) do CCP]**
- **A necessidade de inclusão, no critério de adjudicação, de todos (mas apenas) os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência (artigo 42.º/11 do CCP)**
- **Os factores que podem integrar o critério de adjudicação (artigos 42.º/6 e 75.º/2 do CCP), que podem ser qualitativos ou quantitativos**
- **A necessidade de um modelo de avaliação das propostas no caso de adopção da modalidade multifactor (artigo 74.º/2 do CCP), salvo as excepções legalmente previstas: [artigo 115.º/2/b) do CCP], e a imposição de que esse modelo esteja definido *ex ante* nas peças do procedimento [artigos 132.º/1/n) e 164.º/1/q) do CCP]**
- **Elementos do modelo de avaliação de propostas: factores, sub-factores, coeficientes de ponderação, grelhas e escalas**
- **Exigências legais relativamente ao modelo de avaliação de propostas: em especial, a proibição de adopção de modelos comparativos (artigo 139.º/4 do CCP)**
- **A tarefa de avaliação das propostas: entre vinculação e discricionariedade**

7 – Incorporação de preocupações “horizontais” nos procedimentos de contratação pública;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **Enquadramento do tema: a contratação pública como forma de possível prossecução simultânea de preocupações ambientais e sociais a cargo das entidades adjudicantes**
- **Evolução do tema, desde o Acórdão “*Concordia Bus*” até à recente RCM 132/2023, tendo as preocupações ambientais e sociais deixado de ser “secundárias” para passar a ser “horizontais” ou transversais**
- **Tipos de aspectos ambientais e sociais previstos na lei (artigo 42.º/6 do CCP)**
- **A necessidade de ligação ao objecto do contrato a celebrar (artigo 75.º/1 do CCP)**
- **Modo de incorporação destes aspectos no procedimento**
- **Discussão sobre a sua incorporação, ou não, desses aspectos no critério de adjudicação**
- **Balanço e diagnóstico das razões pelas quais a incorporação de aspectos ambientais e sociais na contratação pública não tem alcançado a intensidade pretendida**

8 – Fiscalização dos contratos públicos pelo Tribunal de Contas e separação de poderes.

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **A caracterização e o papel do Tribunal de Contas (artigo 214.º da CRP e LOPTC)**
- **Os critérios legais para a recusa do visto prévio (artigo 44.º/3 da LOPTC)**
- **A amplitude desses critérios e a interpretação feita pelo Tribunal de Contas**
- **O regime do processo de visto prévio: em especial, a falta de previsão da possibilidade de recurso pelo adjudicatário/co-contratante privado (artigo 96.º/1 da LOPTC)**
- **A parcial sobreposição com a jurisdição administrativa e os problemas originados por interpretações divergentes**
- **Discussão: um julgamento de mérito?**

Cotação: 5 (cinco) valores por cada pergunta.